

PROCESSO - A. I. Nº 269199.0037/13-7
RECORRENTE - DEC – CONAR DISTRIBUIDORA LTDA. (CONAR DISTRIBUIDORA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0228-03/14
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 26/06/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0150-12/15

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, em um mesmo exercício, omissões tributáveis de entradas e de saídas, através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, deve ser lançado o ICMS com base na diferença de maior expressão monetária, que no presente caso foi a de saídas. Indeferido o pedido de diligência. Rejeitada a preliminar de nulidade. Decisão por maioria. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário contra a Decisão contida no Acórdão 3ª JJF Nº 0228-03/14, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 16/12/2013 para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 1.005.991,36, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996, sob a acusação de omissão de saídas tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração, decorrente da falta de registro de entradas em valor inferior ao das saídas omitidas, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2008/2009).

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 17/09/2014 (fls. 104 a 111), decidindo pela Procedência, por unanimidade, nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

Inicialmente cumpre enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo articulado em sua defesa. Constatou que não assiste razão ao impugnante em sua alegação de cerceamento ao direito da ampla defesa e não atendimento ao devido processo legal, tendo em vista que: i) o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada e multa indicada está fundamentada explicitamente na legislação tributária vigente, e nos demonstrativos, fls. 08 a 56 e CD, fl. 61, que contém arquivos demonstrando analiticamente todos os elementos de apuração que resultou na exigência fiscal, cuja cópia foi devidamente entregue ao autuado, fl.66; ii) a acusação fiscal constante da peça inicial está de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, cuja descrição dos fatos está posta de forma clara e precisa no corpo do Auto de Infração, permitindo o perfeito entendimento da acusação fiscal; iii) o enquadramento legal identifica de forma clara capitulação das irregularidades apuradas.

No que diz respeito a alegada ausência nos autos da indicação da legislação acerca da correção monetária, constato que não assiste razão ao impugnante, uma vez que, por se tratar de legislação específica que cuida da atualização de qualquer débito devido ao erário não adimplido no vencimento, e por isso, se confunde com a natureza estritamente tributária da exigência objeto do Auto de Infração, cujo enquadramento legal tributário, afigura-se devidamente explicitado. de. Logo, sob este aspecto, inexiste óbice ao exercício da ampla defesa do impugnante em relação à acusação fiscal, e muito menos qualquer motivação para nulidade da autuação.

Em relação à suscitada ausência da indicação das situações em que o débito ser pago com redução da multa constante do inciso VII do art. 39 do RPAF-BA/99, do mesmo modo, não vislumbro motivação para nulidade da autuação, haja vista que no demonstrativo de débito consta que a redução da multa é função da data de quitação do débito.

Portanto, ante o exposto, não acolho, a argüição de nulidade pretendida pelo autuado, visto que inexiste nos autos qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal ou a quaisquer outros princípios do Processo Tributário. Enfim, nenhuma situação existe no presente Auto de Infração a motivar a sua

nulidade, precipuamente em relação às elencadas nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99.

O autuado alegou que há necessidade da realização de diligência para comprovar suas alegações defensivas. No entanto, não apresentou de forma objetiva comprovação inequívoca de que os erros apontados como cometidos por seus prepostos, ou seja, “no momento da transferência das mercadorias da sede antiga para sede nova, não foi realizado o procedimento adequado” resultaram, efetivamente, em inconsistência no levantamento fiscal. Assim, ante a inexistência, na solicitação, de indicações pontuais de inconsistência no levantamento fiscal alicerçadas na correspondente documentação, eis que efetuada de forma genérica e sem apontar dado, elemento, ou falha no levantamento quantitativo de estoques, fica indefrido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusão acerca da lide. Nestes termos, indefiro o pedido de diligência fiscal, por inexistir nos autos qualquer dúvida quanto à apuração das omissões constantes dos demonstrativos elaborados pelo autuante, diante do levantamento fiscal lastreado em planilhas analíticas que discriminam todas as movimentações do estoque registradas e realizadas no período fiscalizado, com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo.

No mérito o Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados de 2008 e 2009, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis.

Constam dos autos cópias dos demonstrativos relativos ao Levantamento Quantitativo de Estoques, sintéticos às fls. 08 a 53, e analíticos em meio magnético à fl. 61, cujas cópias foram entregues ao autuado, conforme recibo de entrega à fl. 66.

Em sede defesa, o deficiente alegou que no período autuado realizou transferência de todo seu estoque para seu novo endereço, porém seus prepostos não realizaram o procedimento correto, no que tange a entrada dos produtos no software, assim não realizou o devido lançamento das mercadorias como sendo estoque, tal equívoco perdurou na contabilidade, eis que o inventário não foi realizado dessa forma. Informou que depois da lavratura do Auto de Infração buscou se certificar quanto ao equívoco e descobriu o erro, constatando que as mercadorias foram registradas nos idos de 2008/2009, haja vista a transferência de mercadorias entre matriz e filial e que para as referidas mercadorias transferidas foram emitidas notas fiscais para transferência de domicílio, assim utilizando o CFOP 5.949 e que a divergência encontrada no Auto de Infração foi devidamente corrigida, conforme se verifica nos documentos em anexo. Asseverou que o Auto de Infração jamais poderia exigir tributo de mero deslocamento de um endereço para outro.

Na informação fiscal às fls. 98, o autuante sustentou que a infração refere-se a falta de recolhimento do imposto relativa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio dos arquivos e livros apresentados pelo autuado, utilizando-se os valores constantes do livro Registro de Inventário do exercício de 2008, entradas e saídas do exercício de 2009 e estoque final do exercício de 2009.

Convém salientar que o levantamento quantitativo de estoques tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio, em um determinado período. São elaborados demonstrativos analíticos, referentes às quantidades, preços unitários médios das entradas e das saídas de mercadorias, e um demonstrativo sintético, consolidando os dados constantes nos demonstrativos analíticos, com a apuração das diferenças de estoques, se for o caso, calculando-se o imposto devido.

Observo que Registro de Inventário tem o objetivo de arrolar as mercadorias, matérias primas e os produtos intermediários e demais materiais existentes no estabelecimento quando do levantamento, que deve ser realizado no final do exercício ou do período considerado. Neste caso, os dados constantes no livro Registro de Inventário devem representar o estoque físico, de acordo com a contagem realizada no final do exercício.

O levantamento fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos magnéticos e de seus livros fiscais, fls. 05 e 06, apresenta discriminadamente por nota fiscal e consoante escrituração no LRI a origem da movimentação dos estoques no período fiscalizado através dos Demonstrativos “Auditoria de Estoques.” Em que pese a alegação do autuado de que ocorreu erro nos registros de transferências entre matriz e filial em decorrência de mudança de endereço, não foi carreado aos autos objetivamente, nem sequer a título de amostragem, a comprovação documental de qualquer operação listada no levantamento fiscal não corresponde a real movimentação de seu estoque em função do equívoco alegado. Saliento também que, conforme informou o autuante exames realizados conjuntamente nas escritas fiscal e contábil revelaram valores semelhantes não havendo como comprovar o erro alegado no estoques do autuado. Assim, ante a ausência de inequívoca comprovação do aludido equívoco, entendo não passar de mera alegação a pretensão do impugnante desprovida que se afigura de suporte fático, portanto, incapaz de elidir a acusação fiscal.

Nestes termos, não acato as alegações defensivas, haja vista que de acordo com os demonstrativos de cálculo das omissões relativos aos exercícios fiscalizados, constatou-se diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, através de levantamento quantitativo, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária a das operações de saídas.

Conforme estabelece o art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Portanto, está correto o procedimento adotado pela autuante.

Concluo que restou provada a existência das omissões, haja vista que o levantamento fiscal constitui a prova da infração apurada, ficando comprovadas as diferenças de estoques apuradas mediante levantamento fiscal, por isso, são devidos os valores lançados na autuação.

No tocante à solicitação para refazimento da escrita fiscal, fls. 54 e 55, verifico que não consta qualquer indicação de sua protocolização na repartição fazendária competente, portanto, me abstendo de apreciar por ser da alçada da inspetoria.

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa, registro que, consoante previsão expressa do art. 159 do RPAF-BA/99, por ser atribuição exclusiva da Câmara Superior do CONSEF esta Junta de Julgamento não tem competência para apreciar o pedido formulado pela impugnante.

Mantida a exigência fiscal.

Por fim, o autuado requer que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao seu advogado Fernando Vaz Costa Neto no endereço Alameda Salvador, 1057, Torre Europa, Salas 1016/1018 - Caminho das Árvores - Salvador - BA - CEP 41820-790. Ressalto que nada obsta o atendimento de seu pleito e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes a este processo, para o endereço apontado. Observo, contudo, que o não atendimento da solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência de atos dos processos ao contribuinte, estão disciplinadas no art. 108 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos”.

Inconformado e com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 123 a 134, no qual inicia aduzindo a tempestividade da petição e alegando que os julgadores de Primeira Instância laboraram em equívoco.

Suscita preliminar de nulidade, alegando inexistência de fundamentação legal no lançamento de ofício e grave omissão: falta de enumeração das situações de redução da multa no demonstrativo de débito, conforme determina o art. 39, VII do Decreto nº 7.629/1999.

No mérito, diz ter demonstrado, no julgamento de primeiro grau, os erros cometidos pela fiscalização, “no que tange à transferência de seu estoque de um endereço para o outro”. A seu ver, a ausência de escrituração ou a escrituração irregular do livro Registro de Inventário caracteriza mero descumprimento de obrigação acessória, incapaz de se transformar em fato gerador da obrigação principal.

Não concorda com o indeferimento do pedido de diligência, que volta a requerer, pois retificou as informações constantes do precitado livro, efetuando as correções apontadas pela auditora fiscal, fato que deveria ter sido levado em consideração pela Junta.

Em seguida, assinala que se dedica às vendas no atacado e à importação e exportação de cosméticos, artigos de armário e limpeza. Segundo alega, após a lavratura do Auto de Infração, levou a efeito uma perícia em seus livros fiscais e constatou que as diferenças em análise decorreram da mudança de endereço da sede antiga para a nova, oportunidade em que não foram adotadas as medidas adequadas.

Na sua concepção, as planilhas e o livro Registro de Inventário, corrigidos após a autuação, demonstram a nulidade e a insubsistência do ato administrativo, bem como a “necessidade de abertura de prazo para a correção dos equívocos”, motivos pelos quais reitera o pedido de diligência, mencionando também o princípio da busca da verdade material.

Em seguida, transcrevendo legislação e a Súmula nº 166 do STJ, afirma que o fato gerador do ICMS decorre da movimentação física e econômica das mercadorias, com transferência de titularidade, o que não restou comprovado nos presentes autos, uma vez que nas operações não houve circulação jurídica (mudança de titularidade).

Com fundamento no princípio da boa fé objetiva e nos artigos 158/159 do Decreto nº 7.629/1999, ressaltando que não agiu com dolo, fraude ou simulação, pede a redução da multa.

Por fim, encerra pleiteando o acolhimento das razões do apelo.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 140 a 142, assinala que a argumentação apresentada no Recurso é idêntica à da defesa, exaustivamente examinada na primeira instância administrativa, em razão de que considera ausentes fundamentos jurídicos capazes de alterar o Acórdão “*a quo*”.

Manifesta-se contra a preliminar de nulidade, uma vez que não há vício no processo, tendo sido a imputação devidamente tipificada, assim como demonstrada no levantamento de fls. 08 a 56 e no CD de fl. 61. Relativamente ao pedido de diligência, diz que a JJF agiu com acerto e que esta CJF deve indeferir-lo.

Posteriormente, informa que à fl. 03, no demonstrativo de débito, está dito que a redução da multa ocorrerá de acordo com a legislação em vigor, a depender da data de “*quitação*”. Quanto ao requerimento no sentido de que este órgão a determine, em virtude da ausência de dolo, fraude ou simulação, ressalta a inexistência de atribuição legal para tanto.

Opina, portanto, pelo Conhecimento e Não Provimento do Recurso.

VOTO

No que diz respeito à validade do procedimento administrativo e da Decisão recorrida, que analisou todas as questões ventiladas na peça de defesa, a auditora fiscal e os julgadores de primeira instância expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveram a acusação, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados e cálculos, assim como apontando o embasamento jurídico, que se mostra correto, específico e compreensível.

À fl. 01, nos campos denominados “*Enquadramento*” e “*Multa aplicada*”, estão discriminados todos os dispositivos legais em que se funda a exigência. Portanto, não há falta de fundamentação no Auto de Infração.

Relativamente às situações em que a multa é reduzida, a depender da data em que a obrigação tributária é adimplida, o recorrente foi cientificado das mesmas à fl. 03.

Não foi identificada violação aos princípios da legalidade, da busca da verdade material ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal (art. 2º, Decreto nº 7.629/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados no Recurso e na impugnação.

Tenho como acertada a Decisão da JJF de negar o pedido de diligência e o faço novamente, ou seja, indefiro o pleito em segunda instância, pois todos os elementos necessários para formar a convicção dos membros deste órgão estão no processo (art. 147, I, Decreto nº 7.629/1999). Ressalte-se a ineficácia de quaisquer medidas tomadas após o início dos trabalhos de fiscalização para modificar as informações contidas em livros fiscais.

Além disso, consoante o que restou muito bem sublinhado pelo relator da instância de base, o contribuinte não apresentou, de forma objetiva, provas de que os erros alegadamente cometidos por seus prepostos “*no momento da transferência das mercadorias da sede antiga para a sede nova*” resultaram, de fato, em inconsistências no livro Registro de Inventário, situação que reclama a eficácia do art. 143, RPAF/BA.

Quanto ao pedido de redução da multa do art. 42, III da Lei do ICMS/BA, esta Câmara não tem competência para apreciá-lo.

No mérito, assim como o balanço espelha o ativo, o passivo e o patrimônio líquido em uma determinada data, em regra, o último dia do exercício, o livro Registro de Inventário também é uma espécie de retrato e reflete os estoques físicos de bens e mercadorias da sociedade empresária nos finais dos exercícios (art. 330, RICMS/1997).

Por isso, há que se ter máxima atenção ao escriturá-lo, por quanto constitui declaração de próprio punho que gera efeitos tributários, como no levantamento quantitativo de que trata a autuação. Eventuais alterações devem seguir os requisitos (extrínsecos e intrínsecos) previstos na

legislação (art. 319, § 6º do Regulamento do ICMS de 1997), e não serem apresentadas em sede de defesa ou de Recurso, sem documentos hábeis e algum tempo após a ação fiscal. Caso consiga apresentar tais documentos, pode se dirigir à Procuradoria, em sede de controle da legalidade.

Da simples constatação, em um mesmo exercício, de omissões tributáveis de entradas e de saídas, através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, decorre o dever da autoridade administrativa de lançar o ICMS com base na diferença de maior expressão monetária, que no presente caso foi a de saídas.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para discordar do nobre colega relator no que se refere à preliminar de nulidade, que suscito de ofício.

Em que pese o Recorrente tenha aduzido preliminar genérica aduzindo uma série de nulidades infundadas, o Recorrente alegou no item 2 do seu Recurso, sob o título de “Prejudicial de Mérito” a omissão da JJF sobre a análise de documentos apresentados por ele, de forma objetiva, em sede de impugnação. Concluiu pedindo o deferimento de perícia.

Ora, o fundamento encampado pelo Recorrente, em verdade, justifica o pedido de nulidade da Decisão da JJF por ter se omitido na análise de documentos apresentados pelo contribuinte e, embora não requerida pelo Recorrente, suscito de ofício.

O Nobre colega relator aduz em sua Decisão que:

No que diz respeito à validade do procedimento administrativo e da Decisão recorrida, que analisou todas as questões ventiladas na peça de defesa, a auditora fiscal e os julgadores de primeira instância expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveram a acusação, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados e cálculos, assim como apontando o embasamento jurídico, que se mostra correto, específico e compreensível.

Discordo do colega relator.

Da análise da impugnação apresentada pelo contribuinte, verifico que na página 11 (fl. 78 dos autos), o impugnante aduz que:

Os relatórios em anexo foram extraídos do sistema SINTEGRA, portanto, sua fonte é precisa e justa. No balanço em anexo encontrou o valor de R\$ 1.050.682,21, em produtos que NUNCA poderiam fazer parte da base de cálculo da infração.

Compulsando a mídia anexada pelo impugnante à fl. 93, que encontrava-se lacrada até a data deste julgamento, verifico que o contribuinte anexou à sua impugnação: i) o arquivo da defesa; ii) cópia dos contratos sociais; iii) os livros de inventário dos anos de 2008 e 2009, e; iv) planilha demonstrativa da omissão de saídas constatada pela impugnante.

Da análise da referida planilha verifico que o contribuinte indica, precisamente, quais produtos que realmente foram omitidos, chegando a uma base de cálculo para o ano de 2009 de R\$ 1.477.848,37 e um ICMS devido de R\$ 251.234,22. Valores bem inferiores ao lançamento realizado.

Ocorre que, da análise da informação fiscal (fls. 96 e 99) e do Acórdão JJF nº 0208-03/14 (fls. 104 a 111), verifico que em momento algum tais documentos foram analisados.

Não importa aqui se tais documentos são ou não hábeis para elidir o lançamento fiscal, mas o fato é que o contribuinte teve cerceado o seu direito de defesa ao não ter suas alegações e documentos analisados.

Nesse sentido, necessário citar trecho da Decisão de piso que confirma que os referidos documentos não foram analisados, senão vejamos:

Em que pese a alegação do autuado de que ocorreu erro nos registros de transferências entre matriz e filial em decorrência de mudança de endereço, não foi carreado aos autos objetivamente, nem sequer a título de amostragem, a comprovação documental de qualquer operação listada no levantamento fiscal não corresponde a real movimentação de seu estoque em função do equívoco alegado. Saliento também que, conforme informou o autuante exames realizados conjuntamente nas escritas fiscal e contábil revelaram valores semelhantes não havendo como comprovar o erro alegado no estoque do autuado. Assim, ante a ausência de

inequívoca comprovação do aludido equívoco, entendo não passar de mera alegação a pretensão do impugnante desprovida que se afigura de suporte fático, portanto, incapaz de elidir a acusação fiscal.

Ora, resta claro que todo o fundamento da Decisão recorrida foi o da falta de elementos objetivos e concretos que embasassem as alegações do contribuinte, e tais elementos vieram aos autos na mídia à fl. 93, mas não foram analisados nem pela agente autuante, nem pela JJF e nem por esta CJF.

Vale ressaltar que em sessão de julgamento ocorrida no dia 15.04.2015, em processo de minha relatoria, em situação idêntica ao presente caso, esta mesma CJF com sua mesma composição julgou nula a Decisão de piso, por unanimidade:

*2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0110-12/15*

EMENTA: ICMS. NULIDADE DE DECISÃO. FALTA DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. Ao consultar documento acostado aos autos, verifica-se que se encontram em mídia digital as informações alegadas pelo contribuinte, no qual não fora manifestada pela fiscalização, nem pelos julgadores de primeiro piso, pois consta através da análise do recorrente produção do demonstrativo com dados concretos de notas fiscais e recolhimentos realizados, cotejando-os com o extrato emitido pela própria SEFAZ, e apurando montante menor do que o exigido, no qual o próprio contribuinte sustenta a falta de análise dos referidos demonstrativos pugnando pela realização de diligência fiscal nesse sentido. Diante da falta dessas análises sobre os documentos e levantamentos apresentados pelo autuado, seja para dar validade ou não aos mesmos, a JJF omitiu-se e, assim, não se pode proceder à análise dos mesmos sem incorrer em verdadeira supressão de instância. Retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento. Recurso PROVIDO. Decisão unânime.

Ocorre que, ao deixar de se manifestar sobre os documentos e levantamentos apresentados pelo autuado, seja para dar validade ou não aos mesmos, a JJF omitiu-se e, esta CJF não pode proceder à análise dos mesmos sem incorrer em verdadeira supressão de instância.

Assim, entendo que a Decisão recorrida resta inquinada de vício insanável, razão pela qual voto, de ofício, pela NULIDADE da mesma, devendo os autos retornarem para novo julgamento em que deverá ser realizada a análise dos documentos anexados pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria quanto à preliminar de nulidade e, por unanimidade em relação ao mérito, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269199.0037/13-7, lavrado contra **DEC – CONAR DISTRIBUIDORA LTDA. (CONAR DISTRIBUIDORA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.005.991,36**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Preliminar de nulidade) - Conselheiros: Paulo Danilo Reis Lopes, Maurício Souza Passos e Fernando Antonio Brito de Araújo.

VOTO DIVERGENTE (Preliminar de nulidade) - Conselheiros(as): Daniel Ribeiro Silva, José Antonio Marques Ribeiro e Alessandra Brandão Barbosa.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

DANIEL RIBEIRO SILVA - VOTO DIVERGENTE
(Preliminar de nulidade)

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS